SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2816676 - RS (2024/0474700-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	HIDRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	:	ZENIO VIEIRA FERREIRA - SC007599
		MARCIO ROBERTO BITELBRON - RS036447
		FERNANDO RAMOS BITELBRON - RS088458
		MARCO ANTONIO COMPASSI BRUN - RS126540
AGRAVADO	:	CARLOS HENRIQUE WIEBBELLING
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE WIEBBELLING - RS041890

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATOS EXECUTIVOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA N. 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF.

1. A alegação de cerceamento de defesa não indica, de modo específico, os dispositivos de lei federal tidos por violados, caracterizando deficiência na fundamentação e atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

2. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a rejeição da caução por desatendimento à ordem de preferência e falta de idoneidade, a substituição por penhora de dinheiro e a avaliação do excesso de penhora exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA58169498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:15:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 8fc5dc5d-565d-446e-a425-13f79d15a32d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2816676 - RS (2024/0474700-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	HIDRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	:	ZENIO VIEIRA FERREIRA - SC007599
		MARCIO ROBERTO BITELBRON - RS036447
		FERNANDO RAMOS BITELBRON - RS088458
		MARCO ANTONIO COMPASSI BRUN - RS126540
AGRAVADO	:	CARLOS HENRIQUE WIEBBELLING
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE WIEBBELLING - RS041890

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATOS EXECUTIVOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA N. 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF.
1. A alegação de cerceamento de defesa não indica, de modo específico, os dispositivos de lei federal tidos por violados, caracterizando deficiência na fundamentação e atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.
2. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a rejeição da caução por desatendimento à ordem de preferência e falta de idoneidade, a substituição por penhora de dinheiro e a avaliação do excesso de penhora exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por HIDRO INDUSTRIAL LTDA., contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 419-424).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fls. 337):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELO USO DESAUTORIZADO DE PATENTE. CUMPRIMENTO DE

Documento eletrônico VDA57826576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:29
Código de Controle do Documento: 18a90885-a5d8-46fd-b5b3-ba685488b2c8

SENTENÇA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. VÍCIO REJEITADO. INÉPCIA DA INICIAL. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO. MÉRITO. IMPUGNAÇÃO MUNIDA DE CAUÇÃO. RESPOSTA INTEMPESTIVA. REVELIA. EFEITOS RELATIVOS. CAUÇÃO CONSIDERADA INIDÔNEA. ORDEM DE BLOQUEIO. DÍVIDA SATISFEITA. EXCESSO DE PENHORA CONSTATADO. VALOR SOBEJO DEVOLVIDO. PLEITO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANÁLISE ADSTRITA À CONSTATAÇÃO DOS ALEGADOS DANOS CAUSADOS. ABUSO DOS MECANISMOS JUDICIÁRIOS NÃO CONSTATADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PREJUÍZO. APELO DESPROVIDO.

Sem embargos de declaração.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que é inaplicável, ao caso, a conclusão de deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF), pois o recurso especial deve ser analisado de forma lógico-sistemática, estando o pedido de cerceamento de defesa interligado às violações dos arts. 525, §§ 8º e 10, e 841 do CPC já indicadas nas razões do recurso especial, o que afastaria a alegação de ausência de indicação de dispositivo legal.

Aduz, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, porquanto a controvérsia demanda apenas revaloração jurídica do quadro fático já delineado no acórdão recorrido, sem necessidade de revolvimento probatório, destacando que a falta de caução pelo exequente e a ausência de intimação imediata da penhora são questões jurídicas extraídas dos autos e do acórdão.

Sustenta, outrossim, a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao agravo interno, com base no art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, do CPC, diante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, pelo levantamento e prosseguimento em execução sobre valores controvertidos, inclusive com possível irreversibilidade.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 445).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA57826576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:29
Código de Controle do Documento: 18a90885-a5d8-46fd-b5b3-ba685488b2c8

Cinge-se a controvérsia em averiguar a regularidade dos atos executivos praticados no cumprimento de sentença, especialmente: (i) a substituição da caução ofertada pela executada por penhora de dinheiro via SisBajud, apesar do efeito suspensivo concedido à impugnação, incluindo a discussão sobre a necessidade de caução idônea do exequente para prosseguimento; (ii) a validade dos bloqueios realizados e a imediata intimação do executado; (iii) as consequências do excesso de penhora e (iv) configuração de cerceamento de defesa.

Consoante aludido na decisão agravada, em relação à alegação de cerceamento de defesa, observa-se que, nas razões do recurso especial, a recorrente deixou de estabelecer qual o dispositivo de lei federal que considera violado para sustentar sua irresignação.

Ressalte-se que a mera menção ao tema em debate, sem que se aponte com precisão a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido não preenche o requisito formal de admissibilidade recursal.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do julgado.

Diante da deficiência na fundamentação, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EQUIPARAÇÃO DE CUSTO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. SÚMULA N. 7 DO STJ E SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF, inadmissibilidade de ofensa a princípios e ausência de cotejo analítico.
> 2. A controvérsia envolve plano de saúde coletivo empresarial de ex-empregado aposentado, que busca equiparação de custo e modelo de pagamento entre ativos e inativos, com restituição de valores.
> 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.
> 4. A Corte de origem manteve a sentença, afastou o cerceamento de defesa e consignou a aplicação indistinta do modelo por faixa etária a ativos e inativos, deixando de fixar honorários recursais por já estarem no máximo legal.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. Há três questões em discussão: (i) saber se deve ser afastada a Súmula n. 7 do STJ por se tratar de revaloração jurídica das premissas fáticas, com interpretação do art. 31

Documento eletrônico VDA57826576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:29
Código de Controle do Documento: 18a90885-a5d8-46fd-b5b3-ba685488b2c8

da Lei n. 9.656/1998; (ii) saber se é indevida a aplicação da Súmula n. 284 do STF quanto ao cerceamento de defesa por se tratar de matéria de direito, ligada à disciplina da prova e ao julgamento antecipado do mérito no CPC; e (iii) saber se houve excesso de formalismo na exigência do cotejo analítico para a alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, à luz do art. 4º do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão das conclusões do acórdão estadual sobre a aplicação indistinta do modelo por faixa etária, apoiada em documentos técnicos, demanda revolvimento do acervo probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

6. A alegação de cerceamento de defesa não indica, de modo específico, os dispositivos legais violados, sendo insuficiente a referência genérica; mantém-se a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico, pois não basta transcrever ementas; é imprescindível evidenciar similitude fática e identidade jurídica com confronto de trechos do relatório e voto, exigência legal e regimental não mitigável.

8. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica, pois não configurada manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

(...)

(AgInt no AREsp n. 3.043.171/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. VÍCIO NA DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. COBRANÇA EXCESSIVA VERIFICADA. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DO JULGADO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-

Documento eletrônico VDA57826576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:29
Código de Controle do Documento: 18a90885-a5d8-46fd-b5b3-ba685488b2c8

PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido no tocante ao vício da declaração em relação ao pedido de desistência da ação, quanto à não configuração do cerceamento de defesa e no que toca à caracterização dos danos morais exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

3. No caso, a partir da interpretação das cláusulas do contrato, bem como da análise dos elementos fáticos da causa, o Tribunal estadual assentou que, não obstante a inexistência de abusividade no percentual previsto no contrato, verificou-se a existência de cobrança excessiva, inclusive, com desrespeito aos parâmetros pactuados. A pretensão de rever esse entendimento encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. O conhecimento do recurso especial interposto com amparo no art. 105, III, c, da CF exige, também, a indicação do dispositivo de lei federal, pertinente ao tema decidido, que supostamente teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da aludida Súmula n. 284 do STF.

5. A não observância aos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

6. A jurisprudência do STJ firmou o posicionamento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.954.278/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. 2.

Documento eletrônico VDA57826576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:29
Código de Controle do Documento: 18a90885-a5d8-46fd-b5b3-ba685488b2c8

REFINANCIAMENTO DO CONTRATO. ART. 485, VI, DO NCPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N.º 284 DO STF. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. 4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 518 DO STJ. 5. MULTA CONTRATUAL. LIMITE DE 2%. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO EM CONCRETO. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO DIALOGA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 284 DO STF. 6. VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO E EXCESSO DE COBRANÇA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de provas pretendidas pela parte, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento.

2. Quanto ao refinanciamento do contrato, a falta de indicação de dispositivos infraconstitucionais tidos como contrariados ou a alegação genérica de ofensa a lei caracterizam deficiência de fundamentação, o que atrai a incidência da Súmula n.º 284 do STF.

(...)

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.082.731/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO EXECUTADO. PROIBIÇÃO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DESPROVER O RECURSO ESPECIAL.

1. A ausência de indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

2. Mesmo se fosse ultrapassado o óbice da Súmula 284 do STF, esta Corte Superior perfilha o entendimento de que

Documento eletrônico VDA57826576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:29
Código de Controle do Documento: 18a90885-a5d8-46fd-b5b3-ba685488b2c8

> não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide nas hipóteses em que o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído, reputando desnecessária a produção de provas adicionais para a decisão. Isso, porque, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente, cabe ao magistrado, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, realizar a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento.
> (...)
> 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
> (AgInt no AREsp n. 1.973.861/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 23/8/2022.)

Quanto à alegação de vulneração dos arts. 525, §§ 8º e 10 e 841 do CPC e o art. 940 do Código Civil, bem como a respeito da divergência jurisprudencial, o Tribunal de origem deixou claro que "a caução ofertada pelo executado não atendeu à ordem de preferência legal (art. 848, inc. I, CPC), tampouco se revestiu de idoneidade, ocasião em que foi rejeitada pelo exequente. Assim consignou o Juízo ao determinar a sua substituição por penhora de valores". (fl. 335). E complementa (fl. 336):

> Sabe-se, indo além, que É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto, consoante dispõe o art. 835, §1º, do CPC.
>
> Veja-se que a discussão a respeito da discrepância de valores decorreu do índice de atualização aplicado pela parte executada, discriminação que não consta no cálculo e nem mesmo há referência nos fundamentos da impugnação. Nessa toada, tratando a executada genericamente sobre o excesso de execução, limitando-se a declinar o valor que entende devido (R$ 58.863,66), restou determinado o bloqueio dos valores apresentados pelo exequente.
>
> Ocorre que o cálculo confeccionado pela parte exequente (Evento 72, CALC2), a despeito de ter aplicado corretamente a multa e honorários da fase de cumprimento (10% cada), atualizou indevidamente o valor anterior (R$ 96.323,34), quando o correto seria atualizar aquele originalmente fixado (R$ 22.551,26). Ademais, não considerou o valor bloqueado (R$ 96.323,24) e nem o incontroverso sacado (R$ 58.863,66 - Evento 68).
>
> Daí porque efetivado o bloqueio, se deu em valor superior ao devido.
>
> Nestes casos, importante salientar que a parte executada sempre será restituída do que sobejar do apurado e do

Documento eletrônico VDA57826576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:29
Código de Controle do Documento: 18a90885-a5d8-46fd-b5b3-ba685488b2c8

pagamento ao exequente, não havendo, por este motivo, falar-se em repetição de indébito, tampouco em indenização por danos morais. O bloqueio operado, não é demais dizer, não se deu no intuito de extrapolar os limites do título, tampouco exceder o Poder Judiciário os mecanismos de satisfação da dívida, tendo, apenas, sido atualizado o débito com base em parâmetros imprecisos.

Além disso, houve a devolução integral da quantia remanescente à executada, o que efetivamente se impunha.

Desta forma, não há falar em manifesto abuso às contas e às finanças da empresa.
i) A empresa estava sendo executada.
ii) É competência do Poder Judiciário bloquear ou desbloquear recursos depositados em instituições financeiras.

Intenta, na visão deste subscritor, fazer crer a executada-apelante que a constrição do valor, em razão de ter superado o devido, foi ilegal; como se a penhora de valores fosse mecanismo abusivo - o que, inclusive, levou-me a pensar que a indenização por danos morais não seria devida pelo exequente, mas sim pelo Judiciário.

Desta forma, não havendo debate acerca da dívida em si senão dos alegados efeitos nefastos da constrição, não comprovados (!), verificando-se apenas a tentativa de satisfação da dívida pela utilização dos mecanismos à disposição do Juízo, o desprovimento do apelo é medida que se impõe.

Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática-probatória, procedimento vedado a esta Corte, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. Cito os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL; PENHORA DE ALUGUÉIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FUNDAMENTAÇÃO; MENOR ONEROSIDADE; ORDEM DE PENHORA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(...)
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Não há negativa de prestação jurisdicional; o acórdão enfrentou a tese e afastou a essencialidade dos aluguéis, e a revisão demandaria reexame de provas, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ; incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF pela não individualização de omissão, e a Súmula n. 283 do STF pela falta de impugnação de fundamento autônomo.

Documento eletrônico VDA57826576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:29
Código de Controle do Documento: 18a90885-a5d8-46fd-b5b3-ba685488b2c8

6. A decisão está suficientemente fundamentada; a manutenção da penhora decorreu da insuficiência da garantia anterior, e a revisão esbarra na Súmula n. 7 do STJ; o acórdão alinhou-se à jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.
7. O princípio da menor onerosidade não autoriza redução ou substituição sem comprovação de eficácia equivalente; a limitação a 30% carece de lastro probatório, e sua revisão é vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
8. A penhora de aluguéis é possível à míngua de prova de que constituam única fonte de renda, e sua adoção reforça a garantia diante da insuficiência anterior; a conclusão diversa exigiria revolvimento fático, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.
(...)
(AREsp n. 2.802.143/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE PENHORA ANTES DA AVALIAÇÃO FORMAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(...)
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a reforma do acórdão demandaria reexame do conjunto fático-probatório sobre a suficiência e o valor dos bens penhorados.
7. O reconhecimento do excesso de penhora fundou-se em elementos dos autos e em juízo de suficiência da garantia; a pretensão de mantê-la até avaliação contraria a orientação de que a correção do excesso pode ocorrer antes da avaliação quando a desproporção é manifesta. Súmula n. 7 do STJ.
(...)
(AREsp n. 3.015.355/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA57826576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:29
Código de Controle do Documento: 18a90885-a5d8-46fd-b5b3-ba685488b2c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.816.676 / RS

Número Registro: 2024/0474700-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50018930820218210013

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HIDRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	: ZENIO VIEIRA FERREIRA - SC007599
	MARCIO ROBERTO BITELBRON - RS036447
	FERNANDO RAMOS BITELBRON - RS088458
	MARCO ANTONIO COMPASSI BRUN - RS126540
AGRAVADO	: CARLOS HENRIQUE WIEBBELLING
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE WIEBBELLING - RS041890

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - PATENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HIDRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	: ZENIO VIEIRA FERREIRA - SC007599
	MARCIO ROBERTO BITELBRON - RS036447
	FERNANDO RAMOS BITELBRON - RS088458
	MARCO ANTONIO COMPASSI BRUN - RS126540
AGRAVADO	: CARLOS HENRIQUE WIEBBELLING
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE WIEBBELLING - RS041890

Documento eletrônico VDA58138448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:47:24
Código de Controle do Documento: 34f8e872-22f3-4586-a6bc-1063b438f85a

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:47:24
Código de Controle do Documento: 34f8e872-22f3-4586-a6bc-1063b438f85a